SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2294353 - PR (2026/0384070-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MAURICIO RILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. ART. 155, § 2º, DO CP. FURTO PRIVILEGIADO. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO. *RES FURTIVA*. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO DELITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN MALAM PARTEM*. PRIMARIEDADE RECONHECIDA. QUALIFICADORAS DE NATUREZA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE. SÚMULA 511/STJ. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DEFINIÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO E REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A controvérsia consiste em definir se, para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, o requisito do pequeno valor deve ser aferido exclusivamente pelo valor da coisa furtada ou se podem ser considerados os prejuízos patrimoniais decorrentes da execução do delito.

2. A expressão legal “pequeno valor da coisa furtada” refere-se ao valor da *res furtiva*, inexistindo autorização normativa para a inclusão de danos produzidos durante a prática delitiva, ainda que relacionados ao rompimento de obstáculo ou a outros meios de execução do crime.

3. A utilização dos prejuízos decorrentes da reparação dos obstáculos danificados para afastar o furto privilegiado amplia indevidamente o alcance restritivo da norma penal, mediante interpretação desfavorável ao acusado, em desconformidade com o princípio da legalidade estrita.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o pequeno valor da coisa furtada, para os fins do art. 155, § 2º, do Código Penal, deve ser aferido, em regra, a partir do valor da *res furtiva*, usualmente em comparação com o salário mínimo vigente à época dos fatos.

5. Hipótese em que os bens subtraídos foram avaliados em R$ 320,00, quantia inferior ao salário mínimo vigente ao tempo do delito, estando igualmente presente a primariedade técnica do agente.

Documento eletrônico VDA61169421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c57febcf-19ac-410a-bc60-ac8c0f187125

6. As qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada possuem natureza objetiva, circunstância que não impede o reconhecimento do furto qualificado-privilegiado, nos termos da Súmula 511/STJ.
7. Reconhecida a incidência do privilégio, a definição da modalidade da benesse e da fração de redução prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, à luz das peculiaridades do caso concreto e das circunstâncias relevantes para a individualização da pena.
8. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da minorante e consequente redimensionamento da pena, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c57febcf-19ac-410a-bc60-ac8c0f187125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2294353 - PR (2026/0384070-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MAURICIO RILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. ART. 155, § 2º, DO CP. FURTO PRIVILEGIADO. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO. *RES FURTIVA*. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO DELITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN MALAM PARTEM*. PRIMARIEDADE RECONHECIDA. QUALIFICADORAS DE NATUREZA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE. SÚMULA 511/STJ. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DEFINIÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO E REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A controvérsia consiste em definir se, para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, o requisito do pequeno valor deve ser aferido exclusivamente pelo valor da coisa furtada ou se podem ser considerados os prejuízos patrimoniais decorrentes da execução do delito.

2. A expressão legal “pequeno valor da coisa furtada” refere-se ao valor da *res furtiva*, inexistindo autorização normativa para a inclusão de danos produzidos durante a prática delitiva, ainda que relacionados ao rompimento de obstáculo ou a outros meios de execução do crime.

3. A utilização dos prejuízos decorrentes da reparação dos obstáculos danificados para afastar o furto privilegiado amplia indevidamente o alcance restritivo da norma penal, mediante interpretação desfavorável ao acusado, em desconformidade com o princípio da legalidade estrita.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o pequeno valor da coisa furtada, para os fins do art. 155, § 2º, do Código Penal, deve ser aferido, em regra, a partir do valor da *res furtiva*, usualmente em comparação com o salário mínimo vigente à época dos fatos.

5. Hipótese em que os bens subtraídos foram avaliados em R$ 320,00, quantia inferior ao salário mínimo vigente ao tempo do delito, estando igualmente presente a primariedade técnica do agente.

6. As qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada possuem natureza objetiva, circunstância que não impede o reconhecimento do furto qualificado-privilegiado, nos termos da Súmula 511/STJ.

Documento eletrônico VDA60086755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: b69bca66-ba9a-4ec1-8d13-c9a7b59d7891

7. Reconhecida a incidência do privilégio, a definição da modalidade da benesse e da fração de redução prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, à luz das peculiaridades do caso concreto e das circunstâncias relevantes para a individualização da pena.
8. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da minorante e consequente redimensionamento da pena, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURICIO RILVERIO DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0007319-49.2020.8.16.0017, que manteve a sua condenação nas sanções previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa (fls. 460/470).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa (fls. 523/524):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FURTO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação criminal, visando ao reconhecimento de eventual omissão quanto à análise, de ofício, da possibilidade de aplicação da minorante do furto privilegiado (art. 155, §2º, do Código Penal), sob o argumento de se tratar de matéria de ordem pública e de direito subjetivo do réu.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em definir se há omissão no acórdão quanto à análise da incidência do furto privilegiado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Não há falar em omissão quanto a matéria não submetida à análise deste Tribunal por ocasião da interposição do recurso de apelação, razão pela qual os presentes embargos não encontram esteio em nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
> 4. Ainda que assim não fosse, em se tratando de alegada matéria de ordem pública passível de reconhecimento de ofício, consigna-se que o embargante não se enquadra nas hipóteses previstas art. 155, §2º, do Código Penal. Isso porque, para além do valor atribuído aos objetos subtraídos pelo réu, restou comprovado nos autos que o prejuízo total suportado pela vítima foi de aproximadamente R$ 4.000,00, circunstância que descaracteriza a figura de “pequeno valor”.
> IV. DISPOSITIVO
> 5. Embargos rejeitados.

Nas razões do especial, a Defensoria Pública estadual aponta violação do art. 155, § 2º, do Código Penal, ao argumento de que o acórdão contrariou o texto legal

Documento eletrônico VDA60086755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: b69bca66-ba9a-4ec1-8d13-c9a7b59d7891

ao afastar a forma privilegiada do furto com base em prejuízos acessórios (conserto do alarme e da janela) e não no pequeno valor da coisa furtada.

Assevera que a expressão “pequeno valor” se refere exclusivamente à *res furtiva*, e que o valor de R$ 320,00 é inferior ao salário mínimo da época, estando presentes primariedade e qualificadoras de ordem objetiva.

Defende que o Tribunal de origem promoveu indevida extensão *in malam partem* do conceito legal, confundindo critérios de insignificância com os do privilégio, e requer o reconhecimento do furto qualificado-privilegiado na fração máxima.

Argumenta, por fim, que a Súmula 511/STJ autoriza o privilégio em furto qualificado por circunstâncias objetivas, requerendo, ao final, o reconhecimento da figura do furto privilegiado em seu grau máximo (fls. 550/555).

Apresentadas contrarrazões (fls. 566/569), o recurso foi admitido na origem (fls. 573/574).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 590/595).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pela prática de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo e escalada, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de reparação mínima de R$ 4.000,00. A apelação foi parcialmente conhecida e desprovida, e os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a defesa pleiteia o reconhecimento do furto qualificado-privilegiado, ao argumento de que, para a aferição do pequeno valor previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, deve ser considerado exclusivamente o valor da *res furtiva*.

A controvérsia cinge-se a definir se, para a incidência do furto privilegiado, o requisito do pequeno valor da coisa furtada deve ser aferido exclusivamente pelo valor da *res furtiva* ou se podem ser considerados os prejuízos patrimoniais decorrentes da

Documento eletrônico VDA60086755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: b69bca66-ba9a-4ec1-8d13-c9a7b59d7891

execução do delito, especialmente aqueles relacionados ao rompimento dos obstáculos empregados pelo agente.

Sobre o tema, consignou o Tribunal de origem, no julgamento do recurso integrativo (fl. 525): *conforme consta do acórdão embargado, bem como da sentença condenatória, para além do valor dos objetos subtraídos, a vítima suportou elevado prejuízo em decorrência da conduta do embargante, o qual alcançou aproximadamente R$ 4.000,00, circunstância que afasta a incidência do disposto no art. 155, § 2º, do Código Penal no caso concreto*.

Como se percebe, o Tribunal de origem manteve o afastamento do furto privilegiado em razão do valor global dos prejuízos decorrentes da prática delitiva.

Assiste razão ao recorrente, quanto ao ponto.

Dispõe o art. 155, § 2º, do Código Penal: *se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa*.

A literalidade do dispositivo evidencia que o legislador adotou como parâmetro o valor da coisa furtada, vale dizer, do bem que constitui o objeto material da subtração. Não há no texto legal nenhuma referência ao prejuízo patrimonial global decorrente da empreitada criminosa nem autorização para a agregação de danos produzidos durante a execução do delito ao valor da *res furtiva* para aferição do requisito legal.

Ao considerar, para esse fim, os custos de reparação da janela e do sistema de alarme danificados, o Tribunal de origem ampliou indevidamente o alcance restritivo da norma penal, mediante interpretação desfavorável ao acusado. Tal compreensão não se harmoniza com o princípio da legalidade estrita nem com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o conceito de pequeno valor, para os fins do art. 155, § 2º, do Código Penal, relaciona-se, em regra, ao montante da *res furtiva*, usualmente aferido em cotejo com o salário mínimo vigente à época dos fatos. Também é pacífico o entendimento de que, presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa, o reconhecimento do privilégio constitui direito subjetivo do réu.

Documento eletrônico VDA60086755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: b69bca66-ba9a-4ec1-8d13-c9a7b59d7891

A esse respeito: AgRg no AREsp n. 1.780.922/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgRg no REsp n. 1.785.985/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019; e HC n. 495.846/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019.

Na hipótese, o delito foi praticado em março de 2020, quando o salário mínimo correspondia a R$ 1.045,00. Considerando que os bens subtraídos foram avaliados em R$ 320,00 (fls. 327, 462 e 523), mostra-se inequivocamente preenchido o requisito objetivo concernente ao pequeno valor da coisa furtada.

Também se encontram satisfeitos os demais pressupostos legais.

As instâncias ordinárias reconheceram a primariedade técnica do acusado e as qualificadoras incidentes consistem em rompimento de obstáculo e escalada, circunstâncias de natureza objetiva, plenamente compatíveis com o furto privilegiado, nos termos da Súmula 511/STJ. A propósito: AgRg no AREsp n. 3.092.032/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026; e AgRg no AREsp n. 1.884.175/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.

Vale ressaltar que não alteram essa conclusão os precedentes invocados pelo Ministério Público Federal e estadual. Nos julgados mencionados, discutia-se a aplicação do princípio da insignificância ou havia situação em que o próprio valor da *res furtiva* ultrapassava os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência para caracterização do pequeno valor. Cuida-se, portanto, de hipóteses substancialmente distintas da presente.

Reconhecida a incidência do privilégio, a definição da modalidade da benesse e da respectiva fração de redução reclama exame inserido no âmbito da individualização da pena.

Embora os danos decorrentes do rompimento dos obstáculos não possam ser utilizados para afastar o privilégio, constituem circunstância apta a ser considerada na escolha da resposta sancionatória prevista no próprio art. 155, § 2º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60086755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: b69bca66-ba9a-4ec1-8d13-c9a7b59d7891

Assim, mostra-se mais adequado determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à aplicação da minorante e fixe, de forma fundamentada, a fração de redução cabível, preservadas as demais premissas da dosimetria que não foram objeto de impugnação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à aplicação do privilégio e ao consequente redimensionamento da pena, observadas as premissas ora estabelecidas e mantidos, no mais, os termos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60086755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: b69bca66-ba9a-4ec1-8d13-c9a7b59d7891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.294.353 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0384070-2

Número de Origem:
00073194920208160017 00103446020268160017 103446020268160017 73194920208160017

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURICIO RILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: a4e8928d-b500-4e9c-bce3-938568190d65